

Mensagem do Executivo, de 23 abril de 2025.

**RAZÕES DE VETO
PROJETO DE LEI Nº 015/2025**

GABINETE E SECRETARIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

PROTOCOLADO

em 24/04/2025

32:30
Secretaria

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Prevaleço-me desta Mensagem para comunicar a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa prevista no art. 37 da Lei Orgânica do Município de Itamonte, o Chefe do Poder Executivo Municipal vem, tempestivamente, opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 015/2025, que dispõe sobre a instalação obrigatória de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança de escolas públicas municipais e centros educacionais infantis do Município de Itamonte, com o objetivo de patrimônio da comunidade escolar e o patrimônio público.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que o Prefeito Municipal poderá vetar a proposição total ou parcialmente, se a considerar inconstitucional ou contrária ao interesse público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

A proposição de Lei em tela é manifestamente inconstitucional, por esbarrar em vício de iniciativa, contrariando o disposto no Art. 61, inciso III, alíneas “b” e “e”, c/c Art. 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a estruturação de órgão público, que compreende a instalação de equipamentos em escolas municipais da rede pública.

Ademais, as medidas propostas no Projeto de Lei em tela pressupõem a instituição de programa novo no Orçamento Anual, com abertura de crédito especial, bem como repercussões na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual de Investimentos-PPA, não havendo condição de procedibilidade para essa estruturação sem a prévia existência de fonte de custeio para o elemento novo de despesa.

Não se desconhece a louvável preocupação da vereadora, autora da Proposição de Lei em tela, para fins de possibilitar a plena segurança nos prédios escolares e a defesa do patrimônio público. Ocorre que, a implementação de tais medidas deve, necessariamente, decorrer de políticas públicas no âmbito da Administração Pública Municipal, por intermédio do Poder Executivo Municipal, que, certamente as executará dentro da reserva do possível.

Neste sentido, informo ainda que, desde o início da atual gestão, tem havido reuniões com a própria Polícia Militar, objetivando justamente a ampliação do controle de segurança nas escolas municipais e prédios públicos. Inclusive, desde o lastimável infortúnio ocorrido em Escola Municipal, o Poder Executivo manifestou em rede televisiva nacional sua preocupação com a segurança e seu compromisso de colocar câmeras nas escolas, assim que possível, dentro do orçamento municipal.

Assim, em razão de inconstitucionalidade e manifesto interesse público, o Executivo Municipal apresenta o veto total ao Projeto de Lei nº. 015/2025, de autoria de vereadora desta Casa Legislativa.

Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em Itamonte

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

**Acesse o portal
turístico oficial
de Itamonte**



Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº. 015/2025, submetendo o presente Veto à elevada apreciação dos senhores Membros da Câmara Municipal, na forma prevista no artigo 37, § 3º a 7º da Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,



JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor

LUÍS CLAUDIO COSTA FERNANDES

Presidente da Câmara Municipal de Itamonte/Minas Gerais

Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em Itamonte

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal
turístico oficial
de Itamonte





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER

Veto ao Projeto de lei nº 15/2025

ASSUNTO:

Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 15/2025, que dispõe sobre a instalação obrigatória de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e centros educacionais infantis do Município de Itamonte/MG.

RELATÓRIO:

Trata-se, na origem, de projeto de lei de iniciativa de autoria parlamentar, que objetiva garantir maior segurança no âmbito escolar, prevenindo atos de violência e preservando o patrimônio público, mediante instalação de sistemas de monitoramento. Portanto, trata-se, de legislação voltada à proteção dos direitos fundamentais como à segurança, à educação e à propriedade.

O Prefeito Municipal, se colocando em desacordo com o presente projeto de lei em comento, alegando inconstitucionalidade de autoria, optou por vetar o Projeto de Lei.

Enfim, vieram os autos novamente para esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para a análise do veto proposto, nos termos da lei.

Este é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

PARECER:

Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos vetos apostos pelo Prefeito Municipal aos projetos de lei, conforme se depreende do artigo 274 do Regimento Interno da Casa.

O projeto de lei poderá ser vetado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quando o considere inconstitucional ou contrário ao interesse público, nos termos do artigo 66, § 1º, da CF/88 e artigo 37, II, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta original do projeto de lei, de iniciativa parlamentar, continha disposições obrigacionais de implantação de sistema de câmeras de vigilância que objetiva garantir maior segurança no âmbito escolar, buscando prevenir atos de violência e sucessivamente preservar o patrimônio público, mediante instalação de sistemas de monitoramento.

A propositura legislativa municipal, por meio do projeto de lei apresentado, atende ao interesse público. No entanto, o Prefeito Municipal, ao vetar o projeto de lei alegando inconstitucionalidade, incorreu em um equívoco fático e jurídico, pois, na realidade, o tema 917 do Supremo Tribunal Federal, no ARE n. 878911 RG/RJ, publicado em 11/10/2016 de relatoria do Min. GILMAR MENDES, já superou a questão em análise decidindo que o projeto em tela, embora de autoria legislativa, NÃO usurpa poder do executivo.

Diante desse cenário, a manutenção do veto do Prefeito não encontra respaldo nos fatos e tampouco nos princípios que regem a administração pública, especialmente o da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, impõe-se pela rejeição do veto pelo Legislativo Municipal, assegurando-se a prevalência do projeto de lei aprovado e, consequentemente, a proteção dos interesses da municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

CONCLUSÃO

Nestas condições, sob o ponto de vista desta comissão, o veto deve ser **REJEITADO**.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2025.

Germano Justino Ferreira
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho
Presidente

Carlos Henrique Romanelli
Vice-Presidente